



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000387274**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028946-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes MARCELO GARÇON MENDES DA SILVA, ED MARCIO GARÇON MENDES DA SILVA, WELLINGTON GARÇON MENDES DA SILVA e SUELI NASCIMENTO ALVES VENTURA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2028946-11.2024.8.26.0000**

**Voto nº 46.260**

Comarca: Mauá - 5ª Vara Cível (Processo 0004703-08.1997.8.26.0348)

Agravantes: Marcelo Garçon Mendes da Silva, Ed Márcio Garçon Mendes da Silva, Wellington Garçon Mendes da Silva, Sueli Nascimento Nascimento Alves Ventura (sucessores habilitados - Espólio de de Lourdes Garçon da Silva)

Agravado: INSS

**ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - VALORES DEPOSITADOS  
PELO INSS - ÓBITO DA PARTE EXEQUENTE -  
SUCESSORES/HERDEIROS HABILITADOS -  
LEVANTAMENTO DO CRÉDITO AUTORIZADO  
INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE  
INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO - EXPRESSA  
PREVISÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91.**

**Agravo de instrumento provido.**

**Trata-se de agravo de instrumento interposto** por Marcelo Garçon Mendes da Silva, Ed Márcio Garçon Mendes da Silva, Wellington Garçon Mendes da Silva e Sueli Nascimento Alves Ventura, sucessores habilitados na execução proveniente de título formalizado em ação acidentária que em face do INSS era promovida por Lourdes Garçon da Silva, **contra a r. decisão que condicionou a liberação dos valores depositados à demonstração pelos interessados:**

**I)** *“se já houve regular partilha do numerário em questão, juntando aos autos o respectivo plano de partilha devidamente homologado.*

**II)** *Caso ainda não tenha sido partilhado, os habilitantes*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2028946-11.2024.8.26.0000**

**Voto nº 46.260**

*deverão promover a abertura de inventário/arrolamento ou requerer a sobrepartilha, caso haja processo de inventário/arrolamento sem a partilha do valor da indenização recebida nestes autos, hipótese em que o montante da indenização devida ao falecido será transferida à disposição do Juízo do inventário, a quem caberá deliberar sobre o levantamento em favor dos herdeiros após o regular processamento da partilha (decisão nas páginas 70/72 dos autos em Primeiro Grau).*

Insurgem-se os agravantes pugnando pela reforma da r. sentença, de modo a possibilitar o almejado levantamento dos valores depositados pelo INSS. Apontam inexistir disposição legal impondo a exigência de prévia abertura de inventário ou partilha para a efetivação da sucessão, não se cogitando, tampouco, de tal condição para levantamento dos créditos de caráter alimentar, como no caso em apreço.

Recebido o agravo de instrumento no defeito devolutivo, o INSS não ofereceu resposta (certidão na página 15).

**É o relatório.**

Passo a decidir.

A meu juízo, tributado todo respeito à posição esposada no contexto da r. decisão singular, não se vislumbra nenhum óbice ao levantamento dos valores depositados pelo INSS na execução acidentária em curso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2028946-11.2024.8.26.0000**

**Voto nº 46.260**

Como se infere, à vista dos autos em Primeira Instância, inequívoca a qualidade de sucessores dos interessados habilitados nos autos, a propósito com expressa anuência do INSS.

Por consequência, o pleito por eles formulados no sentido de terem autorizado o levantamento dos valores depositados tem manifesto amparo na disciplina do artigo 112 da Lei 8.213/91, que evidentemente regula a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários, dispondo expressamente:

*“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, **independentemente de inventário ou arrolamento.**”* (negritei).

Logo, descabida na hipótese a exigência de abertura de inventário ou arrolamento, ordenando-se tão só a liberação dos valores tal como postulado pelos sucessores habilitados.

Resta, pois, modificada a r. decisão singular.

**Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos supra.**

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**